



UnB

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RACIALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA: UMA LEITURA
CRÍTICA SOBRE O DIPLOMA LEGAL**

FERNANDA PACHECO RIBEIRO

BRASÍLIA

2023

FERNANDA PACHECO RIBEIRO

**RACIALIZANDO A LEI MARIA DA PENHA: UMA LEITURA
CRÍTICA SOBRE O DIPLOMA LEGAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.
Orientadora: Profa. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca

BRASÍLIA

2023

RIBEIRO, Fernanda Pacheco

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília à banca examinadora composta por:

Professora Doutora Livia Gimenes Dias da Fonseca
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília
(Orientadora)

Ísis Dantas Menezes Zornoff Taboas
Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB)

Luciana de Souza Ramos
Pós-doutorada em Desigualdades Globais e Justiça Social pela UNB e FLACSO

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2023

Dedico esse trabalho a Maria de Lourdes
Godoy Pacheco (*in memoriam*).

RESUMO

O presente trabalho busca compreender se o sistema jurídico criminal, que encarcera e negligencia a população negra, está apto a proteger mulheres negras sem reproduzir de forma sistemática a violência de suas leis e aparelho estatal. Para isso, abordo dados sobre violência doméstica e autoras e autores que se dedicam ao estudo do assunto em questão, bem como criminólogos, cientistas sociais e operadores do direito, e, com este fim, faço uma análise qualitativa do conteúdo disponível.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, violência doméstica contra a mulher, Criminologia Crítica, Feminismo Negro.

ABSTRACT

The present work seeks to understand if the criminal legal system, which incarcerates and neglects the black population, is able to protect black women without systematically reproducing the violence of its laws and state apparatus. For this, I approach data on domestic violence and authors who are dedicated to the study of the subject in question, as well as criminologists, social scientists and legal operators, and, for this purpose, I make a qualitative analysis of the available content.

KEY WORDS: Maria da Penha Law, domestic violence against women, Critical Criminology, Black Feminism.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Babá brincando com criança em Petrópolis.....	12
---	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. Gênero e raça: do histórico da Lei Maria da Penha à vítima negra.....	12
1. Breve Histórico sobre a Lei Maria da Penha.....	12
2. Vitimologia, gênero e raça.....	15
3. A vítima idealizada pelo sistema jurídico criminal e o estereótipo da mulher negra.....	17
2. A violência doméstica e familiar contra mulheres negras: uma abordagem crítica....	21
1. O racismo como imperativo da desumanização.....	21
2. O sistema punitivo e as estruturas racistas.....	23
3. Tudo aquilo que não rompe se sofisticada.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como ponto de partida os dados apresentados pelo 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹. Segundo o documento, 37,5% das vítimas de feminicídio são brancas e 62% são negras. Nas demais mortes violentas intencionais, 70,7% são negras e apenas 28,6% são brancas. Dados colhidos pelo Instituto Igarapé², no sistema DATASUS do Ministério da Saúde, para atualização da plataforma "EVA" – Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas, também demonstram a disparidade entre as mortes de mulheres negras e brancas. As mulheres negras são as principais vítimas de feminicídio em terras brasileiras. Elas representam 67% dos casos notificados em 2020, sendo as mulheres pardas 61% e as pretas, 6%. As mulheres brancas correspondem a 29,5% dos feminicídios e as indígenas 1%. Os números mostram um aumento de assassinatos de mulheres negras no país. Enquanto o feminicídio de mulheres brancas diminuiu 33% entre 2000 e 2020, o assassinato de mulheres pretas e pardas aumentou em 45%.

Partindo das cifras apresentadas, é possível indagar os motivos que tornam cada vez mais a violência perpetrada contra mulheres negras um lugar comum não questionado. A crítica perpassa desde a mídia popularesca até os movimentos feministas hegemonicamente brancos.

É comum que dentre as notícias de mortes por feminicídio que alcançam maior notoriedade, que as vítimas sejam mulheres brancas em posição social distante da maioria da população brasileira. A violência e a pobreza parecem ser lugares incomuns para aqueles que devem ser o padrão da compaixão. Como cita Ana Flauzina (2016), dor negra não registra:

Trata-se de sofrimento que precisa ser mediado por um corpo branco, e conseqüentemente humano, para se fazer inteligível. É sofrimento que sempre carece de tradução para sua apreensão completa, de medida que lhe dê proporção. Quanto vale a dor negra em branco? (FLAUZINA, 2016, p. 65)

Como provocação, é possível fazer uma reflexão de quantas mulheres negras alcançaram a grande mídia como vítimas de feminicídio. A invisibilização faz a dor, a morte e o encarceramento serem as marcas de identificação negra.

A invisibilização é fenômeno que parte da premissa de um sujeito universal, que se mostra presente na figura branca sendo homem ou mulher. O feminismo hegemônico

¹ Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 17 fev, 2023.

² Disponível em <<https://eva.igarape.org.br/>>. Acesso em 17 fev, 2023.

denuncia o sujeito universal como excludente. Esse sujeito abstrato, sem corpo, seria o homem, que funciona como régua para as instituições públicas. As mulheres são entendidas como o “outro”, como objetos, vistas a partir de seus corpos, que servem ao olhar dos homens (BEAUVOIR, 1967). Para Márcia Nina Bernardes (2020), na dinâmica racial de poder, a mulher funciona como substituta do sujeito universal e permite que mulheres marcadas racialmente sejam objetificadas e subalternizadas. Neste sentido:

O indivíduo abstrato é da ordem da branquitude, como uma racialidade não nomeada. Para sujeitos não brancos, como Fanon nos ensina em relação ao esquema corporal, histórico-racial, do sujeito negro, sua subjetividade é deslocada através de olhares alheios e assim não reconhecida em seus próprios termos; ou seja, através desses processos de alienação se torna objeto em um sistema de supremacia branca. (PIRES, 2017, p. 8)

Os estereótipos de gênero identificados pelo feminismo hegemônico para ilustrar as formas de naturalização da opressão contra mulheres não se aplicam da mesma forma sobre os corpos das “não mulheres”.

Mulheres negras estão em um eterno lugar vago em que não há categorias que as vejam como sujeitos, ou ainda, de forma mais execrável, como seres humanos, por essa razão, ainda que o tema amor, em suas diversas reflexões filosóficas, psicológicas e sociológicas, fosse oportuno inserir nesta escrita, será ele totalmente descartado. Não há amor para aqueles que não alcançaram a condição de seres humanos, mas sim um reflexo das relações de poder.

Não visualizar a sistemática da sociedade com relação ao tratamento entregue à população negra parece ser mais uma vertente dos pactos narcísicos da branquitude demonstrados por Maria Aparecida Silva Bento (2002), que são responsáveis por manter as estruturas e perpetuar desigualdades nas organizações empresariais e no poder público. Tal afirmação encontra relação com a fala de Sueli Carneiro ao escrever:

[...] como é possível que o racismo, a discriminação racial e a violência racial permaneçam como tema periférico no discurso, na militância e em boa parte das políticas sobre a questão da violência contra a mulher? Só podemos atribuir isto à conspiração de silêncio que envolve o tema do racismo em nossa sociedade e à cumplicidade que todos partilhamos em relação ao mito da democracia racial e tudo o que ele esconde. Historicamente, as políticas públicas para mulheres no Brasil partem de uma visão universalista e generalizante de mulher, incapaz desse simples questionamento, afinal que cara têm as mulheres deste país? (CARNEIRO, 2003, p. 15-16).

Para a construção dessa escrita, foi preciso utilizar de uma apropriação dos diversos feminismos e criminologias, sendo posta especial atenção nas ideias formuladas por mulheres negras na tentativa de não propagar epistemicídios, pois a hierarquização é produzida pelo sequestro da palavra. Esse trabalho não se limita ao maniqueísmo de enxergar a Lei Maria da Penha como boa ou não, mas sim debater em que medida os dispositivos legais vigentes, assim como toda a estrutura do sistema jurídico criminal, contemplam e são eficazes para coibir a violência contra mulheres negras, já que em sua maioria, o Estado funciona não como protetor de garantias e direitos fundamentais, mas como o seu principal algoz.

As próximas páginas não são apenas parte de uma formalidade presente para a obtenção do título de bacharela em Direito, é a assumpção de um posicionamento. Donna Haraway (2009) diz que os saberes são sempre localizados. O ambiente acadêmico, ainda que evoque ser um espaço onde é possível esconder-se sob o manto da neutralidade e imparcialidade, a realidade mostra que, tal postura, na verdade, se traduz em uma estratégia eficaz de ter uma microvisão parcial que funciona para invisibilizar sujeitos historicamente subalternizados.

Cabe apontar, que talvez o melhor título para este trabalho seja "Racializando os desafios da implementação da Lei Maria da Penha", visto que a crítica não se materializa precipuamente sobre o diploma legal, mas sobretudo ante os problemas que a simples existência negra atrai. Sendo assim, as dificuldades tornam-se um reflexo do racismo vigente.

Essa escrita está estruturada a partir de dois capítulos. No primeiro, intitulado "Gênero e raça: do histórico da Lei Maria da Penha à vítima negra", escrevo sobre a Lei Maria da Penha, com um breve histórico sobre este diploma legal. Ainda, escrevo sobre a ciência da vitimologia, sua evolução e as discussões que envolvem gênero e raça; além da realização de uma pesquisa bibliográfica sobre o enfoque da vítima idealizada pelo sistema jurídico criminal, o estereótipo delegado à mulher negra e a imbricação vitimológica de gênero e raça. No segundo capítulo, intitulado de "A violência doméstica e familiar contra mulheres negras: uma abordagem crítica" dedico atenção aos mecanismos de desumanização do racismo e faço uma análise crítica sobre o sistema punitivo e as estruturas racistas. E, por fim, apresento o tópico com o título "Tudo aquilo que não rompe se sofisticava" que é marcado por uma experiência que esta docente presenciou ao participar da intervenção da artista Nina Barreto que colocou nos mercados panos de cozinha com os dizeres "tudo aquilo que não rompe se sofisticava" e uma imagem clicada em 1899 por Jorge Henrique Papf em Petrópolis, que retrata uma mulher negra e uma criança branca que a faz de cavalo.

Figura 1 – Babá brincando com criança em Petrópolis



Fonte: LÖFGREN; GOUVÊA, 2018

A intervenção era baseada na reflexão dos novos moldes de trabalho moderno ao delegar à categoria das empregadas domésticas lugar e condições que relembram o período da escravidão no Brasil. Através deste título, podemos refletir, com a análise do pensamento afropessimista, sobre a real possibilidade de romper com a violência contra mulheres negras. Desta forma, o método de procedimento de pesquisa se dará através de uma revisão bibliográfica de várias obras dentro do campo do direito e das ciências sociais aplicadas que tenham por objetivo a exposição de questões entre gênero e raça, ou que, ainda que abranjam apenas um dos fenômenos destas classes sociais, possam servir de base para o entendimento da violência perpetrada contra mulheres negras no âmbito doméstico. Por fim, por meio do método de abordagem qualitativo, exploro aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais que contribuem para a violência contra mulheres negras.

1. Gênero e raça: do histórico da Lei Maria da Penha à vítima negra

1. Breve histórico sobre a Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi promulgada em 7 de agosto de 2006 a fim de combater o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres e está fundada nos princípios da prevenção, proteção e punição previstos na Convenção de Belém do Pará, que, aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo no 107, de 1o de setembro de 1995, foi ratificada em 27 de novembro de 1995. A Convenção representou um progresso para a compreensão e a visibilização da questão da violência ao dispor, entre outras questões, sobre a ampliação da definição de violência contra as mulheres, conforme seu artigo 1o: "Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (BRASIL, 1995).

O documento Interamericano é um instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha. Ademais, ampliou a definição de violência baseada na condição de gênero, rompendo com a definição conservadora centrada na violência física, descontextualizada das variadas, tradicionais e interseccionadas relações de poder, em suas transversalidades e com carga altamente nociva ao desenvolvimento democrático (BANDEIRA; CAMPOS, 2015).

No âmbito nacional, a Lei Maria da Penha representou um avanço na exigibilidade de atuação pública no enfrentamento à violência contra a mulher, pois além de definir e estabelecer as formas da violência doméstica contra a mulher, determinando a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal, estabeleceu medidas de assistência, proteção e atendimento humanizado às mulheres, além da criação de mecanismos para coibir a violência e proteger as vítimas, o que afirma o caráter interdisciplinar do problema e aperfeiçoa o sistema judicial.

No entanto, alguns diagnósticos constatam que ela vem sendo aplicada de forma restrita, comprometendo de forma profusa suas promessas. Na maior parte dos casos, há prevalência de aplicação de seus dispositivos repressivos e inoperância dos dispositivos de natureza preventiva. Dentre as diversas medidas protetivas de urgência (MPU) previstas ao longo da lei, sendo a maioria de caráter cível, porém são aquelas de natureza penal as que têm sido reiteradamente utilizadas.

O âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha é restrito às situações de violência doméstica e familiar, isto é, as ações ou omissões baseadas no gênero que causem a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, ocorridas no espaço doméstico de convívio, nas relações familiares ou de afeto. Assim

sendo, o referido diploma legal não abrange todas as formas de violência de gênero, mas somente aquelas eleitas pelo legislador como dignas de uma proteção especial. Isto é, o modelo processual especial implementado pela Lei Maria da Penha não recai sobre a generalidade de casos em que a mulher é vítima de violência ou sobre a totalidade dos casos em que a violência é praticada em virtude da condição do gênero feminino, “enquanto relação assimétrica de poder, com a dominação do homem e submissão da mulher, em que há naturalização das diferenças” (MONTENEGRO, 2015), mas apenas quando, além disso, essa ofensa ocorre nas relações domésticas, familiares e de afeto.

Passados quase dez anos da Lei Maria da Penha, foi publicada a Lei n. 13.104/15, que tratou da temática da violência contra a mulher e introduziu a figura do feminicídio, classificando como hediondo e qualificando o homicídio cometido contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, quando envolver violência doméstica ou familiar, segundo os requisitos da Lei n. 11.340/06, ou quando restar evidenciado menosprezo ou discriminação à mulher. Essa alteração tornou mais rigorosa a punição do agressor nestes casos.

Entretanto, o instrumento punitivo implementado não pode ser considerado como efetivo na redução do fenômeno da violência doméstica, correspondendo somente a uma resposta a um problema de variadas causas. As referidas normas penais possuem um caráter precipuamente simbólico, produzindo uma impressão de tranquilidade na sociedade, gerada por um legislador supostamente consciente da criminalidade que, através dos citados diplomas legais, objetivou demonstrar que a violência contra a mulher não é mais aceita e tolerada pela sociedade e pelo Estado, independentemente da efetividade prática das medidas repressivas e punitivas no seu combate.

É inegável que estes textos legais trouxeram maior visibilidade aos casos de violência contra a mulher e possibilitaram a sua proteção de modo mais eficaz através das medidas protetivas e da rede integrada de apoio à mulher em situação de violência.

Contudo, a alternativa escolhida, sob o paradigma punitivista e por meio do aumento do rigor penal, parece não consistir no melhor método de se enfrentar tais conflitos sociais e romper com o ciclo de violência, de forma a reduzir significativamente os casos e produzir uma transformação sociocultural acerca da questão. Importante salientar ainda, que, a exploração penal não foi o objetivo precípua do diploma legal em questão, sendo tal enfoque um reflexo da necessidade de punir imediata e tradicional frente à violência iminente.

Infere - se, então, que a estratégia adotada, sob o viés punitivista, cumpre apenas sua função de lei penal simbólica, não sendo suficiente para inverter as relações de poder e

encerrar o ciclo de violência a que estão submetidas milhares de mulheres, ao impedir que as vítimas assumam a posição de protagonistas no enfrentamento da violência sofrida. Mais do que isso, é evidenciado, ano após ano, o fato de que a violência não atinge, igualmente, as mulheres brancas e negras, o que revela a importância de uma análise do quadro também sob a perspectiva étnico - racial (RIBEIRO, 2017). Além disso, quando se considera a intersecção com classe, o quadro se agrava, dificultando o já complexo processo de rompimento do ciclo da violência doméstica e familiar (ALMEIDA, PEREIRA, 2012).

2. Vitimologia, gênero e raça

A criminologia é a ciência cujo propósito de estudo visa a explicação da infração legal; os meios informais e formais que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes são atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes (SCHECAIRA, 2018).

[...] o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (Eduardo Mayr, 1990, p. 18).

A vitimologia surge como estudo científico após a Segunda Guerra Mundial através de Benjamin Mendelsohn. O autor define vítima como “a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada” (PIEIDADE JÚNIOR, 1993).

Já Mendelsohn dedicou-se à classificação das vítimas em cinco modelos: a vítima inocente ou vítima ideal, entendida como aquela que não apresenta participação no evento criminoso; a vítima de culpabilidade menor, aquela que involuntariamente expõe-se ao risco; a vítima voluntária, que adere ao comportamento infrator, e por isso é considerada tão culpável quanto ele; a vítima provocadora, que incita o agente à prática do ato danoso; e, por fim, a vítima inteiramente culpável, ou seja, aquela que infringe a lei e acaba sendo vítima em razão deste fato, ou então aquela que imputa de forma ludibriadora a prática de um delito a outrem (GONÇALVES, 2016).

A Declaração das Nações Unidas de Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abusos de Poder aduz que:

[...] entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proibem o abuso de poder.

Enquanto que, no âmbito interno, a Resolução n.º 253, do ano de 2018, do Conselho Nacional de Justiça define que vítimas são as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

O estudo da vítima é entendido como uma nova etapa do humanismo no Direito, principalmente no âmbito do direito penal, pois, com suas atenções voltadas a esta, objetiva estudá-la em suas múltiplas dimensões, social, psicológica, moral, filosófica, empregando, para tanto, igualmente diversos e ecléticos métodos (FILIZZOLA et al., 1995; e tb. PELAÉZ, 1975).

Hodiernamente, alguns dos estudos da ciência em questão têm surgido de diversos autores, como Heitor Piedade Junior e Sérgio Adorno, acerca da violência, criminalidade e Administração da Justiça; Edward Ross (1996), no estabelecimento de estratégias e técnicas para evitar a vitimização; Fattah (1989), no estudo da vitimização de determinados grupos sociais, como idosos; Mccullough (1995), propondo medidas psicoterapêuticas e Briggs (1995), demonstrando a etiologia da vitimação sexual (RIBEIRO, 2000).

No entanto, quando há a associação entre vitimologia e mulher, os estudos são mais atuais. Segundo Elena Larrauri (1994), os estudos sobre violência doméstica contra mulheres foram impulsionados pelo movimento feminista que denuncia a impotência do sistema de justiça criminal e sua seletividade frente às vítimas. Um dos momentos que a criminologia feminista e crítica surge é através da microvitimologia, na qual a violência de gênero assume uma posição de centralidade (GONÇALVES, 2016).

Ao questionar-se sobre a inferioridade da mulher em sociedade e o motivo de se tornar um dos objetos principais do estudo da vitimologia, é percebido que o contexto em que o sexo feminino se encontra é visto de maneiras diferentes por múltiplos autores. Por exemplo, para Luliet Mitchel (1967), a subordinação histórica da mulher pode ser entendida através das combinações de produção, sexo, reprodução e socialização das crianças. Já Saffioti (1995) assinala o caráter endêmico da violência praticada por homens contra mulheres; agressão que ocorre à revelia de classe, cultura, raça, grau de desenvolvimento econômico, e, se faz presente em todas as sociedades falocêntricas, desconhecendo os limites de propriedade e ocorrendo nos espaços públicos e privados.

Cabe destacar que os estudos dentro do campo da vitimologia que abrangem apenas raça/cor se fizeram quase inexistentes, como foi constatado através de pesquisa bibliográfica. Sendo esse um campo ainda dominado pela crença da vítima ideal, ou seja, um espaço reservado à branquitude.

3. A vítima idealizada pelo sistema jurídico criminal e o estereótipo da mulher negra

O direito estatal se estrutura no pressuposto da neutralidade, consagrando a figura de uma pessoa jurídica, ou sujeito legal, titular de direitos e deveres, independentemente do seu sexo biológico e/ou gênero. Como alude Teresa Beleza (2001, p. 64), apesar de a lei não definir exatamente o que é um homem ou uma mulher, “pressupõe a existência de homens e de mulheres, [e] pressupõe um certo tipo de relacionamento dito normal ou natural, normativamente ‘desejável’ entre estas entidades”. O direito penal, particularmente, está repleto de categorias jurídicas nutridas por imaginários sociais que constroem uma ideia sobre quem são as pessoas e como devem agir. Um desses conceitos é o de vítima, o qual, embora tenha um estatuto balizado por critérios jurídicos, é, sobretudo, construído socialmente e informado pelo patriarcado heterossexual branco, entre outros sistemas de dominação (DUARTE, 2022).

A doutrina jurídica apoia-se na figura do “homem médio”, categoria sociojurídica que alude ao comportamento expectável por parte de qualquer homem “comum” em uma dada circunstância. Esta categoria é concomitantemente falaciosa e complementar. Falaciosa porque se apresenta como neutra em termos de gênero quando, na verdade, é construída numa matriz patriarcal, por referência ao homem branco e de classe média. Sugere, assim, um ideal de masculinidade e uma determinada performance masculina – “o gênero masculino é tido como ‘naturalmente’ agressivo, predador, as mulheres como vitimáveis, vulneráveis, violáveis” (BELEZA, 1991). Neste sentido há um risco, em que esta abstração deixe de se colocar como inspiração e seja a imposição daquilo que as pessoas devem ser: o “homem razoável” (ALMEIDA, 2010). Este risco concretiza-se especialmente para as mulheres, desta forma, o “homem médio” é complementar porque opera como reflexo da ideia de “mulher razoável”. O conceito é construído com noções estereotipadas de masculinidade e por referência à ideia daquilo que, segundo códigos sociais e morais, é medido como sendo o comportamento socialmente cobiçável de uma mulher. A “mulher razoável” encontra-se na

prática judicial, evidenciando “que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como não existente” (SANTOS, 2003). Os estudos feministas sobre vitimação têm sido particularmente importantes para percebermos a presença e a complexidade da “mulher razoável” no direito penal. Esther Madriz (1997), no estudo *Nothing Bad Happens to Good Girls. Fear of Crime in Women’s Lives*, afirma que as percepções e ideologias dominantes sobre vítimas levam a crer que algumas mulheres têm uma maior propensão a serem vítimas de crimes, sobretudo sexuais e também estabelece uma distinção entre vítimas boas e más. As vítimas inocentes são mulheres respeitáveis, seriam segundo a autora, “as boas meninas”; elas são vitimadas no exercício de alguma atividade coadunável com as expectativas sociais ao papel da mulher na sociedade; o local e a hora que foram agredidas também são frutos de situações consideradas apropriadas para uma mulher; as pessoas que a cercam são idôneas, vestem roupas discretas; o seu círculo de relacionamentos é constituído por pessoas igualmente adequadas; foram atacadas por um estranho, mais forte que a vítima e de reputação duvidosa (um criminoso ideal, portanto). Quando recorre ao tribunal, a inocência e a pureza moral da vítima, e não do agressor, assumem uma centralidade que deveria ser dada ao crime em si (BUMILLER, 1990).

Desta forma, é possível afirmar que a vitimação se correlaciona com uma certa essência da feminilidade (CHESNEY-LIND, 2006). Uma boa vítima e uma boa mulher podem nem sempre coincidir, mas uma má mulher nunca poderá ser uma boa vítima. Segundo Landau (1989), a cultura legal relativa ao crime está ao mesmo tempo imbuída de paternalismo e intransigência para com as vítimas. Kristin Bumiller (1990) usa o conceito popular de *Fallen Angels*, “anjos caídos”, para se referir ao que está disseminado na sociedade: a ideia da vítima mulher coincide com as expectativas sociais relativamente à performance desta na sociedade, no trabalho e na família, e que, quando há um desvio na atuação deste papel, há uma certa condenação moral e social que tem efeito na prática judicial. Em resumo, as vítimas mulheres devem ser boas mulheres, “porque nada de mau acontece às boas mulheres”, recuperando o título do texto de Madriz. A vítima “razoável” vai ao encontro do estereótipo de feminilidade presente no imaginário legal. Trata-se de um “dever ser” que se coaduna com os parâmetros de quem julga (DUARTE, 2022).

A ausência de bibliografia que centralize o papel vitimológico em mulheres racializadas é um indicativo. A mulher negra, diferentemente da mulher branca, não está em uma posição que possa ser vista como vítima de algo, já que sobre o corpo negro recai a

dúvida da violência inata e há a dupla experiência de ser atravessada pelo racismo e pelo sexismo (GONZALES, 1984).

O confronto racial no Brasil, negado e silenciado, é vivo e latente, externado nas narrativas reificadas sobre a presença negra em nossa sociedade, que se fez presente através de inúmeros estereótipos que fizeram do corpo negro um espaço público, vigiado e acionado através de lentes nocivas que lhe estabeleceram um lugar de categoria, obstaculizando possibilidades de construção identitária e evidenciando que:

[...] narrativas históricas são produzidas e as possibilidades de construção delas envolvem atores que têm suas experiências no tempo iluminadas e invisibilizadas de acordo com a produção dos discursos sobre eles. No Brasil, esses discursos implicam em uma disputa de memórias e identidades forjadas à sombra dos processos traumáticos da escravidão, embasada na violência política e numa profunda exclusão alimentada pela negação ao reconhecimento do racismo, que alijou a população negra da história nacional inserindo-a numa estratégica invisibilidade e alicerçada num silêncio racial que varreu para debaixo do tapete as tensões e as disputas simbólicas inerentes ao debate. O racismo atua assim como obstáculo ao protagonismo do negro, sua agência com produtor de intelectualidade e de racionalidade (CASTRO, 2018: 785-786).

No processo de invisibilização e desconstrução, distintos estereótipos foram construídos para categorizar homens e mulheres negras. Às mulheres coube a hiperssexualização e a imagem de fortes e resistentes ao trabalho, características estas que variam conforme a tonalidade de sua tez.

O elemento associado como par do branco português em seu processo civilizador é a mulata, conforme retratado pelos escritos dos autores clássicos que analisa como: Nina Rodrigues, Oliveira Vianna, Paulo Prado, Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda. Em todas as obras citadas, a mulata é a descrição do erotismo, e a sexualidade e o desejo a definem. Através de Bastide (1959), há o resgate do fato histórico que deu origem à imagem do padrão de envolvimento entre mulheres negras e homens brancos: o sistema escravista. Segundo Bastide, na escravidão, a mulher negra, que estava submetida aos caprichos e prazeres do senhor, ensinou o juízo de que ela seria sexualmente disponível. Com o processo de industrialização, não foi desfeito o estereótipo da mulher negra como sensual e prostituta. Os relacionamentos inter-raciais atuais persistem a idealização de tais estereótipos: “Todas essas associações presentes na literatura entre ‘mulata’ (em especial a ‘cor negra’), erotismo e prostituição aparecem com frequência e de forma mais ou menos dramática na fala das ‘informantes’ ‘negras’ e ‘mulatas’” (p. 205) (MOUTINHO, 2004).

O mito da fragilidade feminina, a exigência de castidade da mulher e a divisão sexual do trabalho que confina a mulher à esfera privada não operam igualmente sobre corpos brancos e negros. Sueli Carneiro (2003) já denunciava que mulheres negras sempre trabalharam nas “lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras ou prostitutas”. Seus corpos, marcados pelo sexismo, pelo racismo e pelo classismo, adquirem uma inteligibilidade social específica, que se materializa no Brasil atual nas figuras da mulata e da empregada doméstica (GONZALEZ, 1984).

Bruna Jaquette Pereira e Tania Mara Campos Almeida (2012) sintetizam o modo como representações específicas do corpo da mulher negra funcionam para autorizar as agressões no âmbito doméstico:

São representações que orientam posturas e práticas violentas contra as mulheres pretas e pardas por parte dos seus companheiros, e que abrangem: constante fiscalização da sua sexualidade, na medida em que são consideradas hipersexualizadas; a negação da sua sexualidade, uma vez que os seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de humilhação e/ou pela desconsideração de sua humanidade; as humilhações degradantes, com ou sem a presença do insulto racial, ancoradas na percepção do seu *status* socialmente subalterno; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo seu trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de relacionar-se com elas constitui, por si só, um favor que deve ser retribuído; a exploração do seu trabalho no âmbito doméstico, com base na imagem de que são naturalmente cuidadoras; a agressão física brutal, que parte do pressuposto de sua força física avantajada. (ALMEIDA e PEREIRA, 2012, p. 58-59)

A imagem da mulher, conforme apontam os estudos de Zanello e Gomes (2010) e Zanello e Romero (2012), é formada por ideais distintos do ideal masculino. Dentro de diversas faixas etárias e classes sociais há uma valorização da mulher dentro de dentro de três eixos: renúncia sexual; traços de caráter relacional e beleza estética. Os homens, por sua vez, são valorizados em relação à virilidade sexual (comportamento sexual ativo) e laborativa (ser “provedor”).

O ideal feminino em nossa sociedade se mostra distante do estereótipo delegado às mulheres negras, pode-se dizer que está formulado de forma essencialmente oposta, o que contribui para a bestialização destas mulheres. Mulheres negras são criadoras de caso, barraqueiras, estressadas, hipersexualizadas e fortes.

A vítima do sistema penal é arquitetada nos mesmos termos da representação do estereótipo do gênero feminino: caracterizada pela passividade, fragilidade, impotência e domesticação. Portanto, a imagem mobilizada da vítima de violência doméstica é aquela que tem a branquitude como parâmetro (ANDRADE, 2005).

2. A violência doméstica e familiar contra mulheres negras: uma abordagem crítica

1. O racismo como imperativo da desumanização

A violência contra a mulher pode ser compreendida a partir da ideia de precariedade, ou seja, uma circunstância inerente à condição de dominação de gênero, e que serve de pretexto para que a vida de uma mulher seja destruída e sistematicamente infringida até o seu depauperamento. A precariedade depende da efetivação de uma série de condições sociais e econômicas capazes de tornar a sua sobrevivência possível. É uma condição generalizada, visto que todos os sujeitos estão submetidos de forma variável a esta condição e, também se distribui heterogeneamente em relação aos sujeitos sociais, em razão da desigualdade no reconhecimento de direitos e de garantias de condições materiais. A distribuição de vulnerabilidade é determinante para que alguns grupos estejam mais expostos à violência do que outros (BUTLER, 2015).

É necessário ter em mente que a constituição dos sujeitos não se faz exclusivamente pelo gênero, mas através de uma perspectiva interseccional, o que possibilita o reconhecimento da articulação de marcadores de raça, classe e gênero para a produção de relações de dominação e violência dirigida a determinados corpos, tornando-os mais vulneráveis à agressão (CARNEIRO, 2011).

Pesquisas apontam que a violência doméstica e familiar contra mulheres negras é um fenômeno complexo constituído por diversos fatores que amplificam um ao outro (OLIVEIRA, 2004, p. 44-49; Jurema WERNECK, 2010). A violência de gênero, por exemplo, adiciona-se à violência racial/étnica, o que, para além de sua soma, as potencializa mutuamente (OLIVEIRA, 2004). Nessa amálgama, o racismo está ancorado no capitalismo e no patriarcado, o que dá uma singularidade histórica, política e também referente à sociedade sobre a qual ele incide. Para a autora, portanto, seria necessário enfrentar os aspectos estruturais da violência em seu conjunto, uma vez que cada tipo de violência a que as

mulheres negras estão expostas se associa aos demais, agindo de forma exponencial, sobrepondo violências e vulnerabilidades. Ainda segundo a autora, o principal erro das (poucas) pesquisas realizadas nesta área foi abordar de forma isolada cada tipo de violência, com forte apelo para a violência doméstica, inviabilizando o enfrentamento dos demais vetores de violência e a articulação entre eles (WERNECK, 2010).

A violência presente no machismo e racismo serve ao propósito de desumanizar as mulheres, negar-lhes a condição de pessoas e transformá-las em “coisas”; deste lugar derivam os apelidos que as transformam em animais. A despersonalização se concretiza quando mulheres procuram os órgãos de proteção sem a posse de seus próprios documentos e sequer os dos filhos pela destruição destes pelos seus agressores. A carência de documentos, simbolicamente, é carimbar sua inexistência e a privação da autoridade sobre seus filhos (BRITO, 1997).

É importante observar a intensa marca da violência doméstica contida nas agressões contra as mulheres negras. Há uma extrapolação da violência conjugal para ambientes fora das “quatro paredes”. A violência que acomete a mulher negra se alastra na rua e na casa de terceiros. Sendo assim, parece ser uma marca de diferenciação na vida destas. Conforme aponta Luiz Valério Trindade (2022), a agressão se faz presente no ambiente físico e virtual, como aponta a sua pesquisa sobre discurso de ódio nas redes sociais. Sendo as vítimas mulheres negras jovens, na faixa de 18 até 35 anos, e, também, em ascensão social.

Essas mulheres são as principais vítimas dos ataques de cunho racista, porque a identidade nacional brasileira foi construída através de uma supervalorização da branquitude, de tal forma que quando há ascensão e conseqüente ruptura de expectativas sociais com relação a este grupo, fugindo daquilo que as pessoas creem ser o seu legítimo local de pertencimento, há um estranhamento nas pessoas que mantêm ideologias discriminatórias. Diante de tal situação, essas pessoas atacam mulheres negras nas redes sociais como forma de reposicioná-las em seu lugar de subalternidade e inferioridade social (TRINDADE, 2022).

O tratamento que se faz às mulheres negras esbarra naquilo que é possível chamar de imagens de controle. Estas são a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos de forma simultânea e interconectados. Os grupos dominantes a utilizam com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação que são construídos historicamente para a sua perpetuação no poder. As imagens aplicadas às mulheres negras são baseadas nas

ideias de raça e sexualidade, sendo manipuladas para conferirem às inequidades sociorraciais a aparência de naturalidade e inevitabilidade. As imagens de controle estão atentas às relações de poder, e isso significa observar como as ideias moldam não apenas as relações interpessoais entre os indivíduos, mas também as relações sociais estruturadas entre grupos sociais (BUENO, 2020).

2. O sistema punitivo e as estruturas racistas

No século XVIII, período referente à Escola Clássica do Direito Penal, o pensamento criminológico apresentava certa harmonia ideológica, pois a dicotomia filosófica estava centrada no limite de punir ante a liberdade individual. Havia a necessidade de racionalização do poder punitivo e garantia de que as intervenções estatais não fossem arbitrarias, relacionando a problemática do crime com ideais filosóficos e o ethos político do humanismo racionalista (MENDES, 2017).

Ultrapassado o período clássico, a criminologia moderna eleva ao bojo de seus estudos a figura do delinquente. Lombroso inicia a chamada 'antropologia criminal', categorizando os delinquentes e assimilando o crime como manifestação da periculosidade do indivíduo. A pena não é vista como um castigo, mas como um meio de defesa social adequado à periculosidade do criminoso (MENDES, 2017).

A criminologia, originariamente, teve por objeto estudar os fatores que determinam o comportamento do criminoso para combatê-los (paradigma etiológico), principalmente a partir de práticas que mudassem o próprio delinquente, tendo em vista as suas características biopsicológicas (correcionalismo). Não há, neste momento, reflexões acerca da ordem estabelecida, ou questionamento de ordem política sobre o contexto da criminalidade, assumida a perspectiva do determinismo e da periculosidade do criminoso. Dessa forma, sob a égide da antropologia criminal, ergue-se o paradigma etiológico, no qual se buscam as causas da criminalidade, visando encontrar os remédios para combatê-las (Marques, Erthal e Girianelli, 2019, p. 143).

Ainda, consoante as autoras, a criminalidade, diante desta visão, permanece apartada do conceito de violência institucional e estrutural. A latente periculosidade social, identificada como anormalidade, é a essência do direito penal para a perspectiva positivista.

O cenário torna-se oposto nas décadas de 1960 e 1970, quando da adoção de novos paradigmas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. Agora, o cerne da criminologia,

movimenta-se para a produção social do desvio e do delinquente (2019, Marques, Erthal e Girianelli, apud BARATTA, 1999). Passa-se a abordar a ação do sistema penal na construção do status delinquente, em uma produção de etiquetas e de identidades sociais. Com o labeling approach, opera-se a substituição de um modelo estático e monolítico de análise para um modelo dinâmico e contínuo, tendo como epicentro desse marco epistemológico o controle social e suas consequências (2019, Marques, Erthal e Girianelli, apud MENDES, 2017).

O sistema penal, no âmbito da criminologia crítica, resulta da contradição de afirmar uma igualdade formal entre os sujeitos de direito, e, o convívio com a desigualdade considerável entre os indivíduos. Desigualdade que determina a probabilidade de alguém ser etiquetado como criminoso (BATISTA, 2009).

Segundo Baratta (1999), ainda que as críticas criminológicas tenham como pilar o uso das relações de classe e de raça que acabam por colocar em seu foco a imagem do homem negro e pobre, a perspectiva das relações de gênero praticamente inexistente. Tal invisibilidade diminui a complexidade da análise na criminologia e desencadeia o “complexo de misoginia”.

A categoria 'gênero', ao maximizar a compreensão do funcionamento do sistema penal, social e político, desvela a aparência de neutralidade e de imparcialidade ('aspepsia jurídica') e o tecnicismo dogmatizante com o qual se formulam os discursos jurídicos e cujo resultado é ofuscar e legitimar a visão predominantemente masculina. Nota-se, pois, no que tange à fenomenologia da violência tratada pela Lei nº 9.099/95, que não se trata de ofensas comuns, mas dessa forma específica de violência dirigida contra as mulheres (CAMPOS, CARVALHO, 2016, p. 413).

A articulação entre raça e gênero carece de um maior aprofundamento a respeito de suas consequências, mas ainda que haja tal obstáculo, as contribuições acadêmicas, ainda assim, são oportunas para o estudo das relações raciais brasileiras. Os estudos sociológicos desenvolvidos a partir da década de 1950, como parte de um projeto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), sob gestão de Artur Ramos e, posteriormente, de Luiz Aguiar Costa Pinto, são marcos importantes. As pesquisas de Roger Bastide, Florestan Fernandes, Oracy Nogueira, Thales de Azevedo, Luiz Aguiar Costa Pinto, Charles Wagley e Virgínia Bicudo apontaram para um cenário que contrariava a existência da harmonia entre raças que inicialmente supunha-se caracterizar as relações raciais brasileiras, e afirmavam a persistência e prevalência do racismo no Brasil (PEREIRA, 2013).

A ausência de aprofundamento nas relações de gênero e sua consequente imbricação com raça, mascara os pilares do sistema de justiça criminal que se apoia na exploração das

mulheres. O sistema penal, ainda que esteja pautado no imagético de ser visto como ultima ratio, não consegue ter controle sobre as vidas daqueles que são atingidos pelo poder punitivo do Estado. Segundo Flauzina (2016), o sistema penal se torna viável através da exploração de mulheres negras, ainda que os que tenham sido subjugados diante da norma penal sejam os homens. São as mulheres que suportam os encargos do cárcere. Elas são as responsáveis por manter o sustento da família e seus corpos são vistos como campo disponível para aqueles que se encontram encarcerados. As visitas vexatórias fazem parte do cotidiano da esposa do apenado, além disso, há a conseqüente e brutal estigmatização e rejeição das famílias dos detentos.

As mulheres negras acumulam marcadores sociais. Muitas residem em regiões periféricas, não possuem autonomia financeira, são dependentes financeiramente de seus agressores e sofrem com a sobrevitimização³. Essas mulheres quando batem na porta de uma delegacia para denunciar, são muitas vezes descredibilizadas e desencorajadas a denunciar e mandadas de volta para a casa junto aos seus agressores (IGARAPÉ, 2020). Tal postura reflete o comportamento frente ao estereótipo delegado às mulheres negras, já citado anteriormente, quando demandam os órgãos estatais.

A posição de vítima, seja em qual for a posição teórica adotada, exige que certo nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões, que no que se refere às pessoas negras, estão impedidas pelo racismo. A representação racializada das pessoas dentro da sociedade brasileira hierarquizou os sentidos do humano e construiu o lastro social para que as violências perpetradas contra negros sigam se reiterando na história. A inviabilidade de reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias políticas e a invisibilidade da dimensão racial e as ideias estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública e justiça criminal revelam que a branquitude segue inerte à dor e ao sofrimento negro. Outro aspecto que interdita a representação dos negros como vítima é a generalizada suspeição em relação a esse grupo racial. Tal ideia, de que os negros são suspeitos permanentes de práticas criminais envolvidos em enredos de violência e agressão contra outros negros e contra pessoas de outros pertencimentos raciais, contribui para obstaculizar a ideia que negros possam ser vistos como vítimas de violência de qualquer natureza. Desta forma, é comum a afirmação no sistema de justiça criminal de que “não tinha nenhum ‘anjo’

³ Também chamada de “Revitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social. Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

ali”. Na tentativa de relativizar a violência institucional praticada sob o argumento do suposto envolvimento das vítimas com outras práticas e ocorrências criminais (FLAUZINA, 2017).

Sob o ponto de vista teórico, falamos de um duplo impedimento. Se, por um lado, constatamos, quanto ao poder político, uma interdição ao reconhecimento de trajetórias negras como trajetórias legítimas, também há por outro lado, uma interdição de natureza cognitiva engenhosamente elaborada por meio da reiteração de representações negativas em relação às pessoas negras, que tem como consequência a desconstrução do sentimento de alteridade, empatia e igualdade entre negros e não negros (NOGUEIRA, 2008).

É necessário também, realçar a colaboração da própria discussão criminológica na manutenção das representações e na negativa de discussão sobre a base racial sobre a qual se formam as noções de vítima, autor e crime. Sobre o tema, é importante pensar como a discussão brasileira sobre vitimologia segue inerte às advertências do pensamento negro acerca da importância de uma teoria criminológica sobre os fenômenos da violência e da criminalização que considere a dimensão estrutural do racismo na formação social brasileira (FLAUZINA, 2017).

Toda a discrepância de tratamento e ineficiência estatal reflete as estruturas racistas perpetuadas pelo próprio Estado através do racismo institucional. Carmichael e Charles Hamilton (1967) assinalam que:

[...] o racismo institucional (RI), que possivelmente é a dimensão mais negligenciada do racismo, desloca-se da dimensão individual e instaura a dimensão estrutural, correspondendo a formas organizativas, políticas, práticas e normas que resultam em tratamentos e resultados desiguais. É também denominado racismo sistêmico e garante a exclusão seletiva dos grupos racialmente subordinados, atuando como alavanca importante da exclusão diferenciada de diferentes sujeitos nesses grupos. O conceito foi cunhado pelos ativistas do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, em 1967, como capaz de produzir: “A falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (Carmichael; Hamilton, 1967, p. 4);

Os estudos criminológicos estiveram quase sempre interessados em estudar o criminoso e a vítima, negligenciando com frequência os criadores e instituidores da lei, assim como a sua responsabilidade diante dos sujeitos sociais como resultados das políticas criminais.

A Lei Maria da Penha consagrou medidas voltadas à assistência da mulher, que prescrevem a inclusão desta em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; o acesso prioritário à remoção à servidora estatutária, bem como o afastamento do local de trabalho, sem prejuízo do vínculo trabalhista. No entanto, devido à presença massiva

de mulheres negras em segmentos informais, no qual não há vinculação sob o viés celetista, tampouco sob o abrigo administrativo, há uma insistente eficácia do objeto legal para as mulheres negras. Assim, a abordagem monolítica da questão, que adota como paradigma apenas um tipo de mulher para fins de modulação de políticas públicas sobre violência doméstica, desconsidera raça para a elaboração das leis.

A limitação quanto ao tipo de mulheres trabalhadoras beneficiárias da tutela estatal, segue, de forma oposta à outras políticas governamentais que têm por objetivo a inserção da mulher no mercado de trabalho. Pois, para a mulher inserida no mercado de trabalho, sob a forma de trabalho por conta própria, foi assegurado apenas o cadastramento em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. No que se refere à trabalhadora celetista, a quem se dirige o art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha, a eficácia da medida encontra limites de ordem constitucional, a exemplo do disposto no art. 195, §5º, da Constituição Federal que prediz sobre a impossibilidade de criação, majoração e extensão de benefício da Seguridade Social, sem a correspondente fonte de custeio total. Aqui, há uma demonstração da falta de alinhamento do legislador no trato da questão, obrigando a trabalhadora, vítima de violência doméstica, a escolher entre a própria subsistência e de sua estirpe ou a sua integridade física, moral e patrimonial (BORGES; ARAÚJO, 2020).

Os elevados indicadores de violência doméstica e familiar, somados à posição ocupada pela mulher negra no mercado de trabalho, apontam que as políticas estatais, até então desempenhadas, são falhas em lhes assegurar proteção integral. Nesses termos, como destacado por Crenshaw (2002), torna-se indispensável para compreender as múltiplas nuances da questão, a adoção da categoria analítica da interseccionalidade como ferramenta para identificar lacunas provocadas por políticas públicas que acabam por excluir essas mulheres, seja pelo seu caráter universalista, que omite a especificidade das mulheres vitimadas pelo racismo, seja pela abordagem especificista da sua relação em decorrência do gênero e da existência ou não de vinculação trabalhista (BORGES; ARAÚJO, 2020).

Os desencontros presentes na Lei Maria da Penha na esfera trabalhista, são alguns dos apontamentos da lacuna estatal, sua conseqüente universalização dos sujeitos e perpetuação do racismo institucional presente na elaboração das leis.

A diferença entre as mulheres que não procuraram a polícia e o tipo de agressor se faz fonte de interessante análise; a mulher branca não procurou a polícia principalmente quando seu agressor era uma pessoa conhecida, 50,6%. Uma das explicações que podem ser dadas a tal postura seria a escala de poder que mulheres brancas estão submetidas. Sendo assim, a busca por justiça estaria condicionada a sua crença na disponibilidade jurídica frente

às relações de poder masculino (ROMIO, 2013). Assim como podem revelar uma resistência de mulheres brancas em desabonar os seus relacionamentos diante das críticas sociais.

Já a mulher negra não procurou a polícia, principalmente quando o agressor era desconhecido, 55,3% (ROMIO, 2013). Uma informação muito importante a ser analisada é a atitude que mulheres negras e brancas tiveram perante uma situação de agressão, isto revela a possibilidade de saber se a agredida que procurou a polícia registrou ou não a queixa. É interessante notar que, em comparação, do total que sofreram agressão física, aproximadamente 54% das mulheres brancas procuraram a polícia, contra 50% das mulheres negras. E na hora do registro da queixa, esta diferença diminuiu, assim como o número de mulheres brancas e negras que chegam realmente a registrar a queixa, sendo que 47% das mulheres brancas e 44% das mulheres negras a efetivaram. Das mulheres que procuraram a polícia, 82% das brancas e 89,4% das negras registraram a queixa. O que demonstra mais disposição da mulher negra em registrar a queixa, embora seja mais difícil ir à polícia. De forma oposta, a mulher negra não procurou a polícia principalmente quando o agressor era desconhecido, 55,3%.

Romio (2013) apresenta como uma das possíveis explicações para essa diferença o descrédito com que as denúncias de mulheres negras são tratadas em uma sociedade racialmente desigual, ou seja, em decorrência do racismo institucional. Tal fato é agravado quando a agressão da vítima negra não ocorre na presença de testemunhas que possam corroborar sua narrativa, fato muito frequente na violência doméstica. Desse modo, fatores diversos parecem operar para o registro de ocorrências de agressão física segundo a raça/cor das vítimas. Além das dificuldades que decorrem da resistência das instituições policiais e de justiça em processar agressores, recorrendo a práticas de reconciliação que contrariam a legislação em vigor, as mulheres negras mencionam com mais frequência se sentirem mais expostas e com medo, preferindo resolver o problema de outra forma ou sozinha, o que sugere o desconhecimento do registro como direito (ROMIO, 2013).

Para as mulheres brancas, as maiores dificuldades foram observadas no interior de instituições do Estado, uma vez que o contato com as autoridades já havia sido feito. Os principais obstáculos para estas mulheres foram, na seguinte ordem de concentração: a polícia não quis fazer o registro; resolveu sozinha; e falta de provas. Para a mulher negra, os motivos foram: a polícia não quis fazer o registro; resolveu sozinha; medo de represália; e não era importante. Ou seja, para as mulheres negras, as questões estão ligadas ao acesso à polícia, a elas se reconhecerem como vítimas e superarem o medo, e o isolamento de suas questões frente ao racismo institucional. A distribuição das causas para a mulher negra é mais

diversificada. Mulheres brancas alegam não registrar suas queixas por motivos “outros”, seguido intensamente do motivo da polícia não querer fazer o registro, que é o principal motivo para as mulheres negras não registrarem suas ocorrências. Essas constatações demonstram as diferentes visões dos grupos analisados quanto às autoridades e aconselham o aprimoramento de políticas públicas de atendimento às vítimas que deve desconstruir práticas racistas que limitam o alcance de igualdade material às mulheres negras (ROMIO, 2013).

No mais, as instituições de segurança pública são verdadeiros espaços de funcionamento da necropolítica⁴. Nestes espaços, o racismo relaciona os fenótipos às características morais, localizando as pessoas negras como suspeitas com base em suas características físicas, o corpo negro é colocado como “inimigo” e, portanto, “descartável” (OLIVEIRA, 2020). A polícia que discrimina, encarcera e mata pessoas negras é a mesma que será responsável pela porta de entrada do acolhimento de mulheres negras vítimas de violência e como tal, gera desconfiança e medo.

3. Tudo aquilo que não rompe se sofisticava

Após a leitura da presente escrita, se faz necessário apontar medidas que combatam a violência doméstica contra mulheres negras.

No âmbito das ações governamentais, há a formulação de políticas públicas transversais que visam ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – que constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. Ademais, a Secretaria dos Direitos da Mulher pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados (BLAY, 2003).

Mas, como é sabido, a violência contra mulheres negras reside em mais de uma vertente. Para Werneck (2010) a violência contra as mulheres negras é singular, pois surge da imbricação do racismo, do patriarcado e do capitalismo. Ela concebe a violência dentro de uma configuração estrutural que forja um processo exponencial de violências e vulnerabilidades. Há que se remeter ao todo para compreender a especificidade da violência contra as mulheres negras. Existe ainda uma preocupação de algumas dessas autoras em iniciar reflexões sobre a constituição da masculinidade. Fátima Oliveira, nesse sentido, concorda quanto à existência de uma “cumplicidade” quanto à violência praticada contra as mulheres por parte de homens brancos e negros. Oliveira considera ainda, que o patriarcado

⁴ Conceito de Achille Mbembe (2018) que determina o funcionamento das relações de poder dentro da sociedade, e suas ferramentas que determinam quais vidas devem deixar de existir em prol da manutenção do poder com base nas hierarquias sociais.

opera de maneira a unir homens brancos e negros, já que homens de todas as raças e etnias “batem porque podem” (OLIVEIRA, 2004, p. 45). Segundo a autora, o combate à violência doméstica, sexual e racial só é possível pela destruição dos padrões culturais em que se assentam (OLIVEIRA, 2004, p. 46). Werneck afirma que “estas, via de regra, abordam de forma isolada cada tipo de violência, com forte tendência de concentração sobre a violência doméstica. Terminando por não visibilizar e enfrentar os demais vetores de violência e a articulação entre eles” (WERNECK, 2010, p. 47).

O combate à violência doméstica abrange diversas áreas de conhecimento para a elaboração de políticas públicas não se restringindo apenas à repressão penal. O racismo presente dentro das instituições policiais pode ser facilmente identificado através dos índices de letalidade que atinge de forma desproporcional indivíduos negros. No âmbito dos outros nichos essenciais para o acolhimento de mulheres vítimas de violência também impera o comportamento racista que se mantém pela essencialidade do sujeito universal do estudo científico: o homem branco.

No atendimento clínico, Gouveia e Zanello (2018) verificaram a baixa produção científica brasileira indexada na área de saúde mental e racismo no período de 1999 a 2014. A maior parte da produção é da psicologia social, sendo praticamente nula a produção na área clínica, e não aparece intercâmbio entre a área da psicologia social. O tema é invisibilizado dentro das ciências psi em geral; quase metade dos 19 artigos encontrados fizeram a abordagem histórica da incorporação do racismo nas teorias psicológicas/psiquiátricas e a afirmação da psiquiatria no Brasil como ciência via eugenia e racismo científico. Doze artigos têm profissionais de psicologia como primeiros/as autores/as e apenas um deles relatou a experiência de intervenção clínica racialmente contextualizada (Gouveia & Zanello, 2018).

Não obstante, a problemática racial brasileira adquire contornos ainda mais perversos ao ser marcada pelo racismo cordial. Turra e Venturi (1995), afirmam que o racismo cordial é definido como uma forma de discriminação contra os cidadãos negros e mulatos e, que se caracteriza por uma polidez superficial que reveste atitudes e comportamentos discriminatórios, que se expressam ao nível das relações interpessoais através de ditos populares e brincadeiras jocosas. O pressuposto empírico desta teoria resulta de um estudo realizado junto a uma amostra representativa da população brasileira no qual se verificou que, apesar de 89% da amostra afirmar que existe racismo no Brasil, apenas 10% admitem ser racistas. Turra e Venturi (1995) utilizaram então uma escala menos direta com 12 itens (e.g., "Negro bom é negro de alma branca", "Negro, quando não faz besteira na entrada, faz na saída", etc.), e verificaram que mais de 50% da amostra pesquisada concorda com

afirmativas deste tipo. De uma maneira geral, 83% da população entrevistada concorda, em diferentes níveis, com os itens da escala de racismo cordial.

Ressalto, como em outros momentos, a negativa inicial da entrevistada, que apresentou grande fluência ao falar sobre a situação de violência. A questão racial por sua vez, precisou ser referida por várias perguntas, e de modos diferentes, para que se tornasse acessível em sua fala. É também relevante notar que pergunto se Fernanda já viu alguém ser ofendido por sua cor/raça, e ela então conta um caso em que o marido chama a esposa, negra, de feia. Em sua fala, assim como na situação que a informante relatou, a pertença racial e a feiura são sinônimas. Pela ancoragem do insulto em referenciais simbólicos socialmente compartilhados, a cor/raça da mulher negra em questão não precisa nem mesmo ser aludida: aqueles/aquelas que participam diretamente ou que assistem à cena, assim como Fernanda, compreendem a referência racial sem que ela precise ser abertamente pronunciada.(PEREIRA, 2013, p. 96)

Tal dinâmica faz com que pessoas negras muitas vezes invisibilizem a questão racial frente a outras violências. Pereira (2013) assinala que algumas das mulheres negras que se submeteram às entrevistas realizadas pela autora afirmam que há a presença de um discurso apaziguador de tensões raciais através de discursos que dizem não se importar com as opiniões que ferem a dignidade através de ofensas racistas. A identidade racial contrasta com gênero quando algumas mulheres discorrem sobre a violência praticada quanto ao gênero e se calam quanto à raça.

É fato que mulheres negras vítimas de violência devem receber uma abordagem diferenciada por parte dos profissionais de saúde e das políticas públicas. Mas o questionamento maior reside em como transpor lugares imbricados por todas as mazelas que o racismo, o patriarcado e o capitalismo se sobrepuseram de forma tão arraigada que novos modos de agir soam sempre como uma nova vertente de suas raízes profundas?

Em “Antinegitude: ser negro e fobia nacional”, Maria Andrea dos Santos Soares (2022) descreve a situação dos negros no país como um cenário crítico e desigual: a autora privilegia o conceito antinegitude, a ideia de “vida póstuma da escravidão” e a transnacionalidade das relações raciais, notadamente no Brasil, a partir da corrente teórica do afropessimismo para explicar a condição do sujeito negro no mundo, sua morte social e sua relação humana de parasitismo, que são forjadas pelas tecnologias (neo)coloniais. A violência é legitimada, naturalizada e normatizada contra os corpos negros que são desumanizados e descartados, a negritude se constitui como fóbica e indesejada no corpo da nação, o que por sua vez provoca um efeito genocida das práticas em segurança, saúde e educação, além de outras. A existência negra é vivenciada pelo terror cotidiano. Assim, tentamos antecipar quais reações teríamos diante daquelas situações que nos são descritas.

Há a crença que esse é um pensamento radical, niilista e com poucas saídas para a ação política concreta. Mas a visão afropessimista⁵ ou antinegitude apresenta uma noção realista da violência a que corpos negros estão submetidos na sociedade e, de certa forma, explicaria a tendência a diminuição de agressão a mulheres brancas e crescente agressão de mulheres negras.

Nos estudos de gênero, Teresa de Lauretis (1994) afirma que gênero advém de diferentes tecnologias sociais, tais como internet, rádio, televisão, cinema ou jornais, e de diversas epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como práticas da vida cotidiana. Pinafi, Toledo, Santos e Peres (2011, p. 278) assinalam que:

O sujeito “livre” é mais uma identidade construída e absolutamente solidária à forma de exercer o poder e o controle sobre os corpos que prevalece contemporaneamente, tendo como contraponto a imagem do sujeito “preso”. Como estamos em “liberdade”, não nos percebemos oferecidos aos controles e coerções que delimitam nossa existência. Respaldados pela lógica binária sustentada pelo preso/livre, os mecanismos de controle operam nas relações de maneira a estabelecer como naturais os padrões hegemônicos. Tomamos como mensagens de nossa consciência ou individualidade as construções binárias do viver e consideramos que os presos estão submetidos ao poder, sem perceber que existem milhares e sutis formas de aprisionamentos de nossas existências. Quando o controle vem de fora, como é o caso das prisões, o sujeito quer libertar-se. Contudo, quando as normas vêm de dentro, porque foram interiorizadas (pela força dos discursos, pelas repetibilidades, pelas performatizações normativas), já é o próprio sujeito que passa a governar a si mesmo. O soberano, a polícia, a lei, a norma, já não está “fora” cuidando, controlando, mas está “dentro”.

Romper estruturas alicerçadas durante séculos parece ser intransponível, e a idealização de liberdade na contemporaneidade acaba por ser vista diante de um ponto de vista fantasioso.

Os estudos demonstram que a vida de indivíduos negros é marcada pelo desprezo inato a sua condição racial. Já no campo das especificidades de gênero, a performance feminina é reforçada através de imagens presentes nos meios de comunicação e nas figuras da maternidade e casamento. Assim, as estruturas que mantêm a hierarquização das relações de poder entre os diversos grupos sociais adquirem novas formas para continuar operando.

As medidas necessárias para enfrentar a violência doméstica contra mulheres negras estariam desta forma, ligadas aos diversos marcadores sociais: o ódio quanto à raça e a busca por um par romântico que não consegue atingir sequer aquelas que são vistas com uma maior humanidade que as mulheres negras, ou seja, as mulheres brancas.

⁵ A designação do termo afropessimismo associa ao fenômeno a ideia de pessimismo e delega ao sujeito que sofre a violência a visão individual de algo estrutural e que foge, em grande parte, de seu alcance.

Os limites impostos por tais marcadores não petrificariam as medidas necessárias para combater a violência. A antinegitude não tem por intuito a busca de um reformismo ou a construção de um mundo paradisíaco, mas da proposição de que ao destruir e se engajar na raiva, é possível ver o fim do mundo e gozar com isso. O fim do mundo seria conseqüentemente o fim da supremacia branca. A potencialidade da dor e da raiva é imprescindível para produzir conhecimento não apenas a partir da usual afetação antropológica, de esquemas de performatividade, mas para a partir da abjeção, ver o mundo como ele é. É a partir da aceitação da realidade que é possível encarar o mundo.

Desta forma, a consciência seria o primeiro requisito necessário para o embate. Não há um lugar seguro para que mulheres negras exerçam o amor enquanto o padrão patriarcal, branco e capitalista ditar as regras do que é desejável, ou ainda, do que não é bestial. No mais, há a urgente necessidade de uma formulação de políticas públicas centralizadas em mulheres negras, que reconheça suas peculiaridades, e, que venha a proteger estas diante de situações de violência flagrantes.

Considerações finais

A partir da bibliografia apresentada é possível afirmar que o sistema jurídico criminal que se propõe a ser ferramenta de proteção às mulheres através da Lei Maria da Penha é falho ao não proteger de forma idônea mulheres de corpos diversos. Diante deste contexto, medidas capazes de erradicar a violência contra as mulheres são necessárias, e, ainda mais, é preciso reformular as estruturas que mantem este cenário.

A publicação de leis, em grande parte, é vista como uma forma de resposta imediata ao clamor público ou internacional. O punitivismo encontra raízes históricas em sua aplicação, assim como parece ser a primeira medida a ser adotada quando a violência é endêmica. Diante dos índices alarmantes de violência doméstica é necessário entender o ambiente e a estrutura que perpetua as agressões.

Como toda ideia é formada através de imagens que refletem relações de poder, é preciso que haja uma reestruturação dos lugares impostos aos vários sujeitos sociais, e no caso da escrita em questão, das mulheres negras. Além do encarceramento como medida imediata para os casos em que a vítima se encontra em risco, deve haver a implantação de políticas públicas em diversas áreas. E a medida mais necessária é o entendimento de toda a estrutura que nos desumaniza.

A pergunta inicial que este trabalho se propôs a responder possui uma resposta simples, assim, diante de todo o estudo apresentado é perceptível que o sistema jurídico brasileiro não possui condições de amparar mulheres negras vítimas de violência pela sua própria estruturação racista que adota como vítima mulheres não racializadas e idealizadas.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. 2010. “O dever de cuidado como modelo de gestão do risco.” Tese de Doutorado em Direito, Ramo Ciências Jurídicas e Especialidade Direito Penal. Lisboa: Universidade de Lisboa.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da Criminologia. O controle penal para além da (des)ilusão*. 1. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BANDEIRA, Lourdes Maria e ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas* [online]. 2015, v. 23, n. 2 [Acessado 17 Fevereiro 2023], pp. 501-517. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>>. Epub May-Aug 2015. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Critica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. *Passagens*. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, julho/dezembro 2009

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: A experiência vivida*. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BELEZA, Teresa Pizarro. “‘Clitemnestra Por Uma Noite’: A Condição Jurídica das Mulheres Portuguesas no Séc. XX.” In *Panorama da Cultura Portuguesa no Séc. XX*, organizado por Fernando Pernes, 121-150. Porto: Fundação de Serralves, 2001.

BENTO, Maria Aparecida Silva. (2002a). *Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público*. Tese de Doutorado em Psicologia. Instituto de Psicologia, USP, São Paulo.

BERNARDES, Márcia Nina. Questions related to race in the struggle against gender violence: subalternity processes related to the Maria da Penha Law. *Revista Direito GV* [online]. 2020, v. 16, n. 3 [Accessed 17 February 2023], e1968. Available from: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>>. Epub 02 Dec 2020. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201968>.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. *Estudos Avançados* [online]. 2003, v. 17, n. 49 [Acessado 31 Janeiro 2023], pp. 87-98. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006>>. Epub 17 Fev 2004. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300006>.

BORGES, Charlene da Sila; ARAÚJO, Wanessa Mendes de. A (des)proteção das trabalhadoras negras pela Lei Maria da Penha. 2020. <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/338233/a--des-protecao-das-trabalhadoras-negras-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em 11 de jan de 2023. BUENO, Winnie. *Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patrícia Hill Collins*. Porto Alegre: Zouk, 2020.

BUENO, Winnie. *Imagens de controle: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins*. Porto Alegre, RS: Zouk, 2020.

BUMILLER, Kristin. 1990. "Fallen Angels: The Representation of Violence Against Women in Legal Culture." *International Journal of the Sociology of Law* 18: 125-142.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

BRITO, Benilda Regina Paiva. "Mulher, negra, pobre. A tripla discriminação". *Teoria e Debate*, São Paulo, n. 36, p. 3-6, out. 1997.

CALASANS, Maria Xavier de; Myllena; REIS, Sarah (Orgs.). Mulheres de Brasília e do Rio de Janeiro no Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Rio de Janeiro: CRIOLA; CFEMEA, 2010.

CAMPOS CH, Carvalho S. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Rev. Estud. Fem.* 2006; 14(2):409-422.

CARMICHAEL, S.; HAMILTON, C. Black power: the politics of liberation in America. New York: Vintage, 1967.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Revista Estudos Avançados*, [S. l.], v. 17, n. 49, p. 117–32, 2003.

CARNEIRO, S. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CASTRO, G. Tem Ori nas Afrodites. In: Anais da XXXIV Semana de História da Universidade Federal de Juiz de Fora. Gênero, raça, sexualidade e classe: potencialidades interseccionais sob a ótica do saber histórico. Juiz de Fora, 2018. 1101 p. Disponível em <http://www.ufjf.br/semanadehistoria/files/2010/02/Anais-2018.pdf>. Acesso em 17 fev. 2023.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil. 1998. 240f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

CHESNEY-LIND, Meda. 2006. “Patriarchy, Crime, and Justice: Feminist Criminology in an Era of Backlash.” *Feminist Criminology* 1(1): 6-26. DOI: <https://doi.org/10.1177/1557085105282893>.

CNMP. Vitimização. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em 11 de jan de 2023.

CREENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e Gênero. In: *Revista Estudos Feministas* nº1. Salvador, 2002a.

DAMASCENO, Marizete Gouveia e ZANELLO, Valeska M. Loyola. Saúde Mental e Racismo Contra Negros: Produção Bibliográfica Brasileira dos Últimos Quinze Anos. *Psicologia: Ciência e Profissão* [online]. 2018, v. 38, n. 3 [Acessado 17 Fevereiro 2023], pp. 450-464. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-37030003262017>>. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-37030003262017>.

DE LAURETIS, Teresa. *Technologies ir Gender: Essays on Theory, Film anda Fiction*. Bloomington: Indiana University Press, 1984.

DUARTE, Madalena. 2022. “Uma boa mulher é difícil de encontrar? Reflexões sobre a ‘vítima ideal’ no direito penal.” *ex æquo* 45: 31-43. DOI: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2022.45.04>.

FILIZZOLA, Gina é LOPEZ, Gérard. *Victimies et victimologie*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A medida da dor: politizando o sofrimento negro. In: FLAUZINA, Ana L. P.; PIRES, Thula, R. O. (Org.). *Encrespando - Anais do I Seminário Internacional: refletindo a década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016a.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. *Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. Sistema Penal e violência*, [S. l.], v. 8, p. 35–52, 2016.

GONZALEZ, Lélia. “Racismo e sexismo na cultura brasileira”. In: GONZALEZ, Lélia. Lélia Gonzalez - Primavera para as rosas negras. São Paulo: Diáspora Africana, 2018. p. 190-214. (Coletânea organizada e editada pela UCPA União dos Coletivos Pan-Africanistas).

HARAWAY, D. (2009). Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, (5), 7–41. Recuperado de <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>.

INSTITUTO IGARAPÉ (2020). Evidências sobre Violências e Alternativas para mulheres e meninas. Disponível em <<https://eva.igarape.org.br/>>. Acesso em 17 fev. 2023.

LANDAU, Simha. 1989. "Family violence and violence in society." In *Crime and its Victims: International Research and Public Policy*, organizado por Emilio Crime Viano, 25-33. New York: Hemisphere Publishing.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro, Erthal, Regina Maria de Carvalho e Girianelli, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. *Saúde em Debate* [online]. 2019, v. 43, n. spe4 [Acessado 2 Janeiro 2023], pp. 140-153. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>>. Epub 19 Jun 2020. ISSN 2358-2898. <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S412>.

MARTINS, Paloma Afonso; CARRIJO, Christiane. "A Violência Doméstica e Racismo Contra Mulheres Negras". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60721, 2020.

MACHADO, Lia Zanotta; MAGALHÃES, Maria Tereza Bossi. *Violência Conjugal: os Espelhos e as Marcas*. Brasília: EDUnB, 1998

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. *Vitimologia em debate*. São Paulo: RT, 1990.

MENDES SR. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva; 2017.

MEDEIROS, Mariana Pedrosa de; ZANELLO, Valeska. Relação entre a violência e a saúde mental das mulheres no Brasil: análise das políticas públicas. *Estud. pesqui. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 384-403, abr. 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180842812018000100021&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 17 fev. 2023.

MITCHEL, Luliet. Mulheres: a revolução mais longa. In: *Revista Civilização Brasileira*, ano III, n. 14, 1967.

MOUTINHO, Laura. "Raça", sexualidade e gênero na construção da identidade nacional: uma comparação entre Brasil e África do Sul. Cadernos Pagu [online]. 2004, n. 23 [Acessado 17 Fevereiro 2023], pp. 55-88. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332004000200003>>. Epub 17 Out 2005. ISSN 1809-4449. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332004000200003>.

MONTENEGRO M. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Renavam; 2015.

OLIVEIRA, Fátima. "Avaliando e elencando os desafios". In: SEMINÁRIO NACIONAL VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - SAÚDE UM OLHAR DA MULHER NEGRA, 1, 2004, Santos, Casa de Cultura da Mulher Negra. Anais. Belo Horizonte: Casa de Cultura da Mulher Negra, 2004.

OLIVEIRA, L. T. B. DE. "A Mídia que Condena: a construção da mulher negra como criminosa". Disponível em: <<https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/13846/2/MidiaCondenaConstrucaoMulherNegra.pdf>>. Acesso em 07/02/2023.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. "Tramas e dramas de gênero e de cor: a violência doméstica e familiar contra mulheres negras". 2013. 132f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

PINA, Rute. "Lei Maria da Penha completa 10 anos como referência, mas com problemas de execução". Brasil de Fato, São Paulo, 05/08/2016. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2016/08/05/lei-maria-da-penha-completa-10-anoscomo-referencia-mas-comproblemas-de-execucao> . Acesso em 08/01/2023.

PINAFI, T; TEIXEIRA FILHO, Fernando Silva; TOLEDO, L. G.; SANTOS, Cíntia Helena; PERES, WILIAM Siqueira. Tecnologias de gênero é as lógicas do aprisionamento. Bagoas: Revista de Estudos Gáys, v. 5, p. 267/11-282, 2011.

PIRES, Thula. Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 135. ano 25. p 541-562. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurou denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Publicado em julho de 2013. Disponível em: <http://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/CPMI-da-Violência-Contra-a-Mulher-Análise-e-Recomendações-ao-DF-Relatório-final.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

RIBEIRO D. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento; 2017.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 1: 30-39, abr./mai. 2000.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde*, 2013.

SAFFIOTI, H., *Violência de gênero: poder e impotência*. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. Porto: Afrontamento, 2003.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018.

SOARES, Maria Andrea dos Santos. Antinegitude: ser negro e fobia nacional. *Horizontes Antropológicos* [online]. 2022, v. 28, n. 63 [Acessado 17 Fevereiro 2023], pp. 165-194. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200006>>. Epub 13 Jun 2022. ISSN 1806-9983. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200006>.

SOUSA, I. T. S. de ., & Cruz, D. F. da C.. (2022). O Brasil diante do afropessimismo de Frank Wilderson III. *Revista De Antropologia*, 65 (Rev. Antropol., 2022 65(3)). [Acessado 31 Janeiro 2023]. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2022.202292>.

TRINDADE, Luiz Valério. Discurso de ódio nas redes sociais. Editora Jandaíra, São Paulo, 2022

TURRA, C., & VENTURI, G. (1995). Racismo cordial: a mais completa análise sobre preconceito de cor no Brasil São Paulo: Ática.

WERNECK, Jurema. “Mulheres negras e violência no Rio de Janeiro”. In: CASTRO, Lúcia Maria Xavier de; CALASANS, Myllena; REIS, Sarah (Orgs.). Mulheres de Brasília e do Rio de Janeiro no Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Rio de Janeiro: CRIOLA; CFEMEA, 2010.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. Saúde e Sociedade [online]. 2016, v. 25, n. 3 [Acessado 11 Janeiro 2023], pp. 535-549. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-129020162610>>. ISSN 1984-0470. <https://doi.org/10.1590/S0104-129020162610>.

WIEVIORKA, Michel. O Racismo: uma Introdução. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ZANELLO V.; GOMES, T. Xingamentos masculinos: a falência da virilidade e da produtividade. Caderno Espaço Feminino, v. 23, n. 1/2, p. 265-80, 2010.

ZANELLO V.; ROMERO, A. C. “Vagabundo” ou “vagabunda”? Xingamentos e relações de gênero. Revista Labrys Estudos Feministas, jul.-dez. 2012. Disponível em: Acesso em: 07 jan. 2023.